



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Departamento Jurídico



PARECER JURÍDICO Nº 002/2020

OBJETIVO: Termo de Fomento entre o Município de Esperança Nova e a Associação dos Universitários e Cursistas de Esperança Nova – AUCEN, com base na Lei nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 41/2017.

Trata-se de solicitação da Secretaria Geral da Administração sobre a possibilidade de inexigibilidade de Chamamento Público para formalização do Termo de Fomento com a Associação dos Universitários e Cursistas de Esperança Nova – AUCEN.

Apresentou junto à solicitação suas justificativas, informando que ela atende as finalidades para celebração da parceria, além de atestarem ser a única entidade que atende o objeto no Município, incluindo, ainda, declarações, documentação da Associação e o Plano de Trabalho.

É o breve relato.

As parcerias voluntárias, a partir do dia 1º de janeiro de 2017, passou a vigor sob as regras contidas na Lei nº 13.019/2014, devidamente regulamentada na esfera Municipal pelo Decreto nº 41/2017.

Tais normas prevêm como regra geral a realização de Chamamento Público para a formalização das parcerias entre a Administração Pública e as Entidades da Sociedade Civil sem fins lucrativos, no caso em questão a Organização Civil a ser fomentada é a Associação dos Universitários e Cursistas de Esperança Nova – AUCEN, a qual recebe auxílio para assegurar o transporte aos estudantes de cursos técnicos, universitários, entre outros que necessitam do transporte para cidade de Umuarama.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que o chamamento dispensável ou, no presente caso, inexigível.

É o que se extrai do Art. 31 da norma, veja:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Departamento Jurídico



expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No mesmo sentido foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 41/2017, em seu Art. 10, *in verbis*:

Art. 10. O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras:

I - na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; e

II – autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção para organizações da sociedade civil.

Assim, considerando as regras expostas, a viabilização da inexigibilidade de chamamento público está no fato de que a entidade é a única no Município que atende a finalidade, conforme exarado no Parecer Técnico de Fls. 48/52, bem como já está cadastrada como destinatária de subvenção social através da Lei Municipal nº 973/2020.

Desta forma, considerando que estão satisfeitos os aspectos legais analisados, somos de Parecer Favorável à inexigibilidade do Chamamento Público para formalização do Termo de Fomento a ser celebrado com a Associação dos Universitários e Cursistas de Esperança Nova – AUCEN, consignando que deverá ser providenciada a devida publicação, nos termos exigidos pelo §1º, do Art. 32, da Lei nº 13.019/2014, c/c §1º, do Art. 11, do Decreto nº 41/2017.

É o Parecer, s.m.j.

Esperança Nova, 04 de fevereiro de 2020.


Emerson Marchetti
OAB/PR 43.746